



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

Ratifico o entendimento desta comissão.

Jonathas Leites Rodrigues Ferreira
Secretário de Infraestrutura e
Desenvolvimento Urbano
Portaria nº 06/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.01.12.01-PERP
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO(A): ANÍSIA DE SOUZA LIMA EPP



Trata-se de Recurso interposto pela empresa ANÍSIA DE SOUZA LIMA EPP, a qual pede seja reformulada a decisão que julgou habilitada a arrematante ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVIÇOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA, no Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é o *Registro de Preços visando futuras e eventuais contratações de empresa para o fornecimento e instalações de 20 (vinte) conjuntos de academias ao ar livre e 20 (vinte) academias para portadores de necessidades especiais (PNE) nas praças e nos demais equipamentos localizados no município de Pacajus, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.*

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos dos itens 19.1 19.1.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 2021.01.12.01-PERP, em consonância com o disposto no art. 44, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019², após ser declarado o vencedor do certame, é assegurado a qualquer licitante, durante o prazo concedido na sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer.

Com efeito, observa-se a tempestividade da manifestação do licitante supra, bem como a apresentação das suas razões recursais, sendo esta última protocolizada no sítio eletrônico da

¹ 19.1. A data e horário em que será aberta a fase de manifestação de interposição de recurso será informado pela pregoeira no chat após o término da disputa de lances e declaração do licitante vencedor do LOTE.

19.1.1. Na data e horário estipulados para a manifestação a Pregoeira dará, no mínimo, 30 (trinta) minutos para os licitantes declararem sua intenção e motivação de recurso.

² Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



BBMnet em 05 de Março de 2020. Neste sentido, reconheço o presente Recurso Administrativo.

2. DOS FATOS

Em resumo, a recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVIÇOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA, alegando que a referida empresa não atendeu os requisitos exigidos no subitem 17.5.2³, uma vez que o balanço apresentado corresponde ao período de 01/01/2019 a 30/11/2019, não correspondendo, portanto, ao exercício de 2019, segundo o entendimento da recorrente. Alega, ainda, que a habilitação da ROTOFABRIL foi equivocada, face ao não atendimento ao item 16.5.1.1⁴ do Edital, tendo em vista a ausência de comprovante de acolhimento de recuperação judicial ou homologação deste.

Em sede de contrarrazões, a ROTOFABRIL justificou que o Balanço Patrimonial foi apresentado em conformidade às exigências do Edital, apresentado às primeiras folhas do documento correspondente ao período de 01/01/2019 a 30/11/2019 para, em seguida, apresentar sua continuidade, correspondendo ao período de 01/12/2019 a 31/12/2019. Quanto ao comprovante de acolhimento de recuperação judicial ou homologação deste, a empresa impugnada alega que, por ter apresentado a Certidão Negativa de Falência e Concordata, encontra-se comprovada que não há qualquer sanção decorrente de ações referentes à sua falência.

Passemos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos são acostados sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

³ 17.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

⁴ 16.5.1.1. Caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso





ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

Também nesta senda, o art. 2º, do Decreto 10.024/2019 estipula os princípios que devem conduzir o Pregão Eletrônico:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos **princípios da legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **eficiência**, da **probidade administrativa**, do **desenvolvimento sustentável**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade** e aos que lhes são correlatos. (negritos).*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública. Isto posto, se faz necessário atentar às fls. 1033 a 1048 do referido processo, uma vez que comprovam os argumentos da contrarrazoante, tendo em vista que nas citadas folhas encontram-se repousadas as informações referentes ao Balanço Patrimonial correspondentes ao período de 01/12/2019 a 31/12/2019, restando, portanto, comprovada o atendimento ao item 17.5.2 do edital.

No que se refere à exigência do item 16.5.1.1, esta só se faz necessária quando o participante do certame se encontra em situação de recuperação judicial ou extrajudicial, o que não é o caso da ROTOFABRIL, tendo em vista que foi apresentada sua Certidão Negativa de Falência, conforme demonstrado às fls.1032, deste processo.

Diante das considerações postas, cumpre seja reafirmado o cumprimento aos princípios que orientam a atuação pública, notadamente da isonomia e da ampla competitividade e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou todos os documentos exigidos para habilitação deste certame.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Face ao exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso. Dito isto, em obediência à legislação aplicável, somos pela manutenção do julgamento inicialmente proferido, de modo a **RATIFICAR** a **HABILITAÇÃO** da empresa **ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVIÇOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA.**

Pacajus-CE, 18 de março de 2021.



MARIA GIRLEINETE LOPES
PREGOEIRA